



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º: **166790/10 - TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009**

Instrução n.º : **1335/12 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**. Prestação de Contas do exercício de 2009. Contraditório. **Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de irregularidades, ou a ausência de elementos essenciais ao exame do feito, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V - Lei Federal nº 4320/64, Título V - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Verifica-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as alterações ocorridas com utilização de dispositivos da Lei Orçamentária diferentes do percentual autorizado, contendo: i) Número do Decreto, ii) Código da dotação aumentada, iii) Código da dotação reduzida, iv) Recurso indicado, v) Valor ; b) Exemplar da página do jornal, em original, contendo os decretos relacionados neste demonstrativo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	75.988.310,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	18.997.077,50	25,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	18.997.077,50	25,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	19.218.865,37	25,29%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido - Percentual Líquido	19.218.865,37	25,29%

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2 a 4, da peça processual nº 17.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

"No que tange ao apontamento - Legalidade das Alterações Orçamentárias, temos a justificar que o Município, manteve regularidade das respectivas alterações orçamentárias, devendo apenas ser comprovado que aludida extrapolação de 0,29% não ocorreu, conforme justificativas que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Demonstrativo do Item:

a) Despesa fixada da Entidade (Dotação Inicial)	75.988.310,00	
b) Limite para Alterações consignado na LOA	18.997.077,50	25,00%
c) Limite de alterações validado na análise técnica	18.997.077,50	25,00%
d) Utilizado Total - Decretos Baixados com base na LOA para qualquer recurso	19.218.865,37	25,29%
e) Valor não condicionado ao limite	0,00	0,00%
f) Utilizado Líquido – Percentual Líquido	19.218.865,37	25,29%

A Lei Orçamentária Anual nº 218/2008 em seu artigo 4º, fixa o percentual de 25% a título de suplementações, contudo, o artigo 5º, inciso I, dá conta que será excluído do compute do percentual fixado no artigo 4º, os créditos para atender insuficiências de dotações de despesas com pessoal e encargos sociais, senão vejamos:

Art. 5 - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o Crédito se destinar a:

I - Atender insuficiências de dotações para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizado como recursos os previstos no parágrafo 1 e seus incisos do Art. 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, de 17 de Março de 1.964.

(...)

Dessa forma, como o Município utilizou a título de suplementação, na forma do artigo 4º (25%), o valor de R\$ 18.997.077,50, sendo deste o valor de R\$ 1.067.050,00 a título de despesas com pessoal e encargos sociais, na forma do inciso I, do artigo 5, da Lei Orçamentária Anual, porquanto, não ocorreram suplementações superiores aos limites fixados na LOA.

Visando comprovar as alegações anteriores segue quadro demonstrativo de suplementações efetuadas e remanejamentos, na forma preceituada na LOA, bem como cópia dos Decretos e suas publicações.

Decreto	Data	Categoria	Descrição	Valor
440/2009	21/12/2009	3.1.90.11	Venc. Vant. Fixas Pessoal Civil	408.000,00
440/2009	21/12/2009	3.1.90.01	Aposentadoria e Reforma	162.000,00
459/2009	30/12/2009	3.1.90.13	Obrigações Patronais	327.050,00
459/2009	30/12/2009	3.1.90.11	Venc. Vant. Fixas Pessoal Civil	170.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Dessa forma, requer seja a irregularidade afastada, bem como eventual multa administrativa decorrente do referido apontamento já que restou comprovado que não ocorrerem suplementações acima dos limites fixados na LOA.”

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Considerando a justificativa e os documentos apresentados, conclui-se improcedente a argumentação de exclusão do Decreto nº 440/2009, uma vez que o mesmo foi aberto em conformidade com a Lei Municipal nº 229/2009, portanto, não teve base na Lei Orçamentária Anual.

Adiante, tomando como base legal o disposto no inciso I, do artigo 5º da LOA, onde exclui-se do limite autorizado as despesas com pessoal e encargos sociais, observa-se dentro do Decreto nº 459/2009 que há o valor de R\$ 497.050,00 abertos com essa finalidade.

Assim sendo, desconsiderando o valor apontado no parágrafo anterior para fins do limite autorizado pela LOA, temos que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 18.721.815,37, logo, dentro do limite legal.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2009, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado abaixo, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo abaixo com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

(Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	44.011.571,95
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	44.011.571,95
Despesas Correntes	31.996.713,48
Despesas de Capital	7.916.256,74
SOMA DA DESPESA	39.912.970,22
Resultado - SUPERÁVIT	4.098.601,73
Interferências Financeiras	-4.493.328,16
Resultado Financeiro do Exercício	-394.726,43
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	117.755,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	1.805,88
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-275.165,02
Percentual do Resultado sobre a Receita	-0,63

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4 e 5, da peça processual nº 17.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

"Cabe esclarecer, primeiramente, que o Município jamais se furtaria de manter a regularidade orçamentária, contudo, ocorreram frustrações de arrecadação no exercício financeiro de 2009, as quais culminaram em resultado deficitário naquele ano, tendo o Município que ajustar as suas contas no exercício de 2009.

O Município, por sua, vez, justifica que os empenhos mantidos no exercício em 2009 e que culminaram no déficit do exercício, no percentual de -0,63% da receita de fontes não vinculadas, se tratam de empenhos relacionadas as obrigações patronais com INSS e FGTS, no valor de R\$ 806.524,68, as quais foram liquidadas no decorrer do exercício de 2010, conforme demonstrativo em anexo.

Por outro lado, o Município no exercício de 2010 tomou todas as providências necessárias a regularização do déficit financeiro apresentado no exercício de 2009, o qual teve origem nas quedas apresentadas na arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM de aproximadamente 27%, sendo, inclusive, relatado pelo Tribunal de Contas do Estado que aludida queda comprometeu as finanças municipais em R\$ 400 milhões no estado, em evento promovido pela Associação dos Municípios do Paraná no auditório do TCE.

Assim, resta incontroverso que as quedas ocasionadas nos repasses financeiros comprometeram a execução orçamentária e financeira dos Municípios paranaenses, devendo ser aplicada certa razoabilidade no julgamento do déficit financeiro, que no caso específico de Apucarana é pequeno e foi devidamente solucionado no exercício subsequente.

Cabe ressaltar, nessa linha, que se computados os valores arrecadados no primeiro decêndio de 2010, ou seja, as receitas recebidas no 10/01/2010 que pertencem ao exercício anterior, o Município não apresentaria déficit já que os valores arrecadados foram de aproximadamente R\$ 1.200.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Dessa forma, inexistente irregularidade insanável, visto que o Município não desrespeitou as regras da LRF, muito pelo contrário, respeitou-as de forma incontestada, já que os empenhos que originaram o referido déficit têm origem em despesas correntes, ensejando assim a elisão do respectivo apontamento.

Pugna-se, assim, pelo provimento das presentes justificativas, elidindo-se a irregularidade e eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise, caso contrário, seja a mesma convertida em ressalva às contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 2009."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 275.165,02, correspondente a 0,63% das receitas da referida fonte.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Embora as ponderações sejam relevantes para a análise subjetiva, de forma objetiva e técnica, houve a ausência de planejamento e de controle na execução da despesa causando o déficit nas fontes livres.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos. - Constituição Federal, art. 37 (princípio da legalidade), art. 165 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

Considerando as disposições legais e ato normativo deste Tribunal, o Município não encaminhou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, necessária para a verificação da legalidade da execução das despesas e dos créditos adicionais.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e todos os seus anexos em forma de arquivos magnéticos gravados em dispositivo ótico; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Muito embora a LDO tenha sido encaminhada, observa-se a falta dos seguintes documentos relacionados a mesma: Anexos de Meta e de Riscos Fiscais e Instrumento de Planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 6, da peça processual nº 17.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

"Visando afastar o apontamento, estamos acostando a presente defesa a cópia da lei de diretrizes orçamentárias - LDO e seus respectivos anexos."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da apresentação da documentação ausente no primeiro exame, conforme constam às folhas 64 a 72 da peça processual nº 17, entende-se pela regularização do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

ASPECTOS FINANCEIROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada - Constituição Federal art. 164, § 3º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43 - Jurisprudência do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução nº 2606/04 e o Acórdão nº 78/06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a conta presta-se exclusivamente à arrecadação ou para transferência da folha de pagamento mediante contrato e licitação; b) Comprovação da não existência de agência bancária oficial no município; c) Lei municipal elegendo uma instituição privada como banco oficial do município; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	0974	0692-6

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 6 e 7, da peça processual nº 17.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

"Quanto ao apontamento em análise, movimentação de recursos em instituição financeira privada, temos a justificar que a referida conta mantida junto ao Banco Itaú exclusiva de arrecadação de multas, ou seja, conta de repasse de convênio com o DETRAN, cuja abertura ocorreu anteriormente a 24/02/2006, ...

Vale ressaltar que os recursos recebidos são imediatamente repassados a conta movimento junto ao Banco do Brasil, conforme extratos em anexo.

Visando comprovar as alegações anteriores, estamos juntando, cópia do ofício da instituição bancária que demonstra a data de abertura da conta, cópia do ofício emitido pelo Banco do Brasil declarando a necessidade de desenvolvimento de tecnologia para atender o referido convênio, cópia do ofício emitido pela Celepar afirmando que apenas o Banco Itaú presta o serviço de arrecadação de multas de trânsito municipais, cópia do convênio com o Detran-Pr, cópia da tela de consulta conta bancária evidenciando a existência da conta nº 45218-1 do Banco do Brasil com a Fonte 015, onde o município movimenta os recursos arrecadados na conta 692-6 do Banco Itaú.

Requer, em vista dos argumentos expostos, a elisão da irregularidade - movimentação de recursos em instituição financeira privada, bem como eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante da justificativa e dos documentos apresentados, os quais atestam a utilização da conta bancária para fim exclusivo de arrecadação de tributos, com base em acórdãos expedidos por essa Corte de Contas, entende-se pela regularidade do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Os saldos bancários informados no sistema SIM-AM, confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade, para movimentação de suas disponibilidades, são divergentes, cuja(s) diferença(s) estão demonstradas a seguir. A informação incorreta do saldo bancário implica em demonstração indevida da conciliação das diferenças entre este e o saldo contábil, resultando em imprecisão do sistema financeiro.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Nova demonstração da conciliação bancária das contas indicadas, de modo a esclarecer as divergências; b) Extratos e/ou documentos que comprovem a regularização dos ajustes no exercício da prestação de contas ou posterior; c) Razão contábil das contas indicadas que contenham os valores pendentes ou regularizados, no exercício da prestação de contas ou posterior; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0379	647028-0	151.315,08	152.152,71

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 7 e 8, da peça processual nº 17.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

"Quanto as inconsistências injustificadas temos a justificar que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

i) No que tange a conta 647028-0, agência 0379, junto a Caixa Econômica Federal, temos a justificar que a diferença apontada no sistema informatizado diante do valor constatado no extrato corresponde a rendimentos ocorridos em data de 01/01/2010, contudo a data de verificação para apuração dos valores de fechamento é 31/12/2009, quando os valores apontados no extrato corresponde ao contabilizado de R\$ 151.315,08.

Visando sanar o apontamento em análise, estamos acostando cópia dos extratos bancários c/c 647028-0, Declaração emitida pela instituição financeira constando o saldo da c/c 647028-0 em 31/12/2009, razão de banco emitido do sistema de contabilidade constando o saldo em 31/12/2009 e razão de banco constando o lançamento subsequente ao do encerramento, arrecadado no dia 01/01/2010 em janeiro de 2010, ficando portanto o saldo de R\$ 152.152,71, constante da instrução técnica da DCM.

(...)"

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme se observa nos documentos apresentados, a diferença entre o valor declarado no sistema com o constatado no extrato bancário origina-se do rendimento do saldo aplicado, o qual foi depositado no dia 01/01/2010, porém disponível para o titular da conta no dia 31/12/2009. Diante do exposto, entende-se pela regularização do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

ASPECTOS PATRIMONIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada. - LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4º. Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

Não foram apresentados os comprovantes das Entidades Credoras contendo os saldos contábeis da Dívida Fundada existente no sistema SIM-AM. A inexistência de comprovação destes saldos implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema patrimonial.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos em caso de contraditório: a) Documento do Órgão Credor comprovando o saldo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Nº do Contrato	Descrição da Dívida Fundada	Tipo da Dívida	Saldo da Dívida
356744698	Confissão dívida Inss - PARC. PMA	Confissão INSS	0,00
RT 0097	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 0172	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 0187	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 0365	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 0366	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 0519	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 0532	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 0534	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 0765	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 0840	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 1003	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00
RT 1006	Precatório Trabalhista	Parcelamento Precatórios	0,00

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 8 e 9, da peça processual nº 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

"Quanto ao apontamento em análise, temos a justificar que se tratam de precatórios devidamente quitados pelo Município, não existindo débitos pendentes.

Visando sanar o apontamento estamos acostando certidão emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho 9. Região, dando conta da quitação dos precatórios trabalhistas relacionados no quadro constante da instrução técnica da DCM.

No que tange aos débitos - Confissão de dívida INSS - PARC. PMA, cabe esclarecer que o Município aderiu ao re-parcelamento especial conferido pela Lei 11.960/2009, cuja adesão ensejou a reunião de todos os contratos de parcelamento, porquanto, a dívida foi devidamente inscrita no valor total encaminhado pelo INSS ao Município de R\$ 23.544.455,21, demonstrado no SIM-AM sob com ID 19, conta contábil é 6.01.01.02.01.01.01.

Visando sanar o apontamento estamos anexando Ofício emitido pela Receita Federal do Brasil prestando informação a respeito do débito Ofício emitido pela Receita Federal do Brasil informando o saldo da dívida do Município em 31/12/2009, razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade demonstrando o saldo da dívida e demonstrativo de dívida do SIM/AM.

Requer, em vista dos argumentos expostos, a elisão da irregularidade - omissão de conta corrente no sistema informatizado, bem como eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Quanto aos saldos dos Precatórios Trabalhistas não comprovados no primeiro exame, a Certidão Explicativa expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9º Região, constante à folha 101 da peça processual nº 17, atesta a veracidade das informações enviadas através do SIM-AM.

Quanto ao saldo da confissão de dívida com o INSS, contrato nº 356744698, o Ofício DRF/LON/Saort nº 315/2010, apresentado à folha 102 da peça processual nº 17, esclarece que o referido débito foi reparcelado em conjunto com outros sob a Lei nº 11.960/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Dessa forma, foram comprovados os saldos da Dívida Fundada informados pelo Município.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- Existência de obra paralisada no Município. - Lei Complementar 101/00, art. 45.

Primeiro Exame

Da análise dos dados sobre obras e serviços de engenharia cadastrados no SIM-AM, verifica-se a existência de obras paralisadas totalizando valor superior a R\$ 300.000,00 e que atendem os critérios estabelecidos no item 2.4-c.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Contrato de execução da obra; b) Orçamento da obra; c) Último boletim de medição contendo a relação de serviços previstos no contrato e as quantidades efetivamente executadas; d) Termo de paralisação (se existente); e) Outros documentos e/ou esclarecimentos necessários para caracterização das condições de paralisação da obra ou caracterização da regularidade do andamento da mesma.

CÓD IGO	OBRA	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	CONSTRUTORA
1219 1477 0	QUARTEIRÃO DAS FLORES	377.481,17	2008-08-13 00:00:00	EBENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

	* Código = ID Intervenção atribuído a obra quando do cadastro do SIM-AM			
--	---	--	--	--

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 9 e 10, da peça processual nº 17.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

"Quanto à irregularidade referente à existência de obra paralisada no Município, temos a justificar que a obra mencionada na instrução técnica da Diretoria de Contas Municipais - código 1219147 - QUARTEIRÃO DAS FLORES - VALOR DE R\$ 377.481,17 - DATA 13/08/2008 - CONSTRUTORA ENBEGE, encontra-se em andamento e nunca foi paralisada, o que efetivamente ocorreu foi equívoco no lançamento das informações.

Tanto é verdade que a obra foi concluída neste exercício financeiro, conforme comprova o TERMO DE RECEBIMENTO DA OBRA.

Para comprovação dos argumentos anteriores estamos acostando cópia do termo de contrato; planilha de serviços; proposta da empresa; planilha de medição e termo de recebimento definitivo da obra.

(...)"

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Por se tratar de matéria afeta ao setor de Obras, a questão foi analisada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Contas, que através da Instrução nº 045/2011-CEA (peça processual nº 24), concluiu pela regularidade do item.

Isto posto, adota-se as conclusões expedidas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que foi pela regularidade.

DA MULTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Primeiro Exame

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, discriminada por elementos de despesa e desdobramentos, em comparação com os declarados como base de cálculo; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Demonstrativo do Item:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	2.393.484,04	2.408.092,17	-14.608,13
Fevereiro	2.390.829,96	2.405.113,48	-14.283,52
Março	2.425.198,31	2.438.589,11	-13.390,80
Abril	2.489.959,05	2.503.349,85	-13.390,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Maio	2.520.112,35	2.534.395,87	-14.283,52
Junho	2.537.511,28	2.550.902,08	-13.390,80
Julho	2.529.051,37	3.733.480,18	-1.204.428,81
Agosto	2.546.423,41	2.559.814,21	-13.390,80
Setembro	2.554.652,10	2.568.042,90	-13.390,80
Outubro	2.534.473,22	2.547.864,02	-13.390,80
Novembro	2.491.707,97	2.505.098,77	-13.390,80
Dezembro	4.914.492,56	3.750.236,15	1.164.256,41
TOTAL	32.327.895,62	32.504.978,79	177.083,17

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 10 e 11, da peça processual nº 17.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

“Quanto ao apontamento em questão temos a justificar que os valores apontados na instrução técnica como divergentes tem origem na folha de pagamento dos membros do Conselho Tutelar, conforme se verifica do demonstrativo em anexo. Oportuno também salientar que os valores apontados no de R\$ 177.083,17, correspondem à folha de salários dos membros do Conselho Tutelar no importe anual de R\$ 177.975,89, deduzidos os valores do empenho R\$ 892,72 o qual correspondente a férias indenizadas, restando a diferença apontada de R\$ 177.083,17.

Para comprovação dos argumentos anteriores estamos acostando, tela consulta SIM-AM de valores constando os valores devidos e recolhidos à Previdência dos Membros do Conselho Tutelar, Cópia dos empenhos 6741/2009 registrado equivocadamente na categoria 3,1.90.11.42 - Férias Indenizada, portanto integra da base de cálculo.

Portanto, resta comprovado que a diferença apontada corresponde a folha dos membros do Conselho Tutelar, inexistindo, desta forma, informação incorreta ao INSS já que foram recolhidos valores a maior.”

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em face ao exercício do contraditório, verifica-se que a divergência entre os valores declarados e empenhados com pessoal tem origem na folha de pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

dos membros do Conselho Tutelar, a qual não foi informada como pagamento de pessoal, porém empenhada.

Contudo, se observa na base de dados do SIM-AM que houve o desconto dos valores devidos ao regime previdenciário.

Diante do exposto, considerando que houve somente falha na informação da folha de pagamento de pessoal na prestação de contas, entende-se pela regularidade do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- O Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de Irregularidade. - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

Primeiro Exame

O Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indica situações que exigem esclarecimentos adicionais por parte da Administração, conforme abaixo especificadas.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Justificativas da Administração sobre as situações apontadas; b) Manifestação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Conselho acerca das justificativas apresentadas pela Administração; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Fonte do critério: Lei nº 8080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1

Questão 10.2. A Administração NÃO possibilita a frequente capacitação dos membros do Conselho.

Questão 10.3. O Conselho NÃO participa de exposições e debates de assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município.

Questão 10.4. O Conselho NÃO recebe informações sobre o comportamento da arrecadação geral e dos desembolsos do Município.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

13. Acerca da Programação Anual de Saúde do exercício em relação à LDO, observar que:

Fonte do critério: Constituição Federal, art. 195, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.080/90, art. 36, § 1º Lei nº 8.142/90, art. 4º V; Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 5ª, XII. Portaria MS nºs 3.332 e 3085/06, art. 4º, Portaria MS nº 699/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Questão 13.2. O Conselho aponta que NÃO há consistência da Programação Anual da Saúde com a LDO do exercício e revisões exigidas no decorrer da execução.

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 11, da peça processual nº 17

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

"No que tange ao apontamento questionário atuação da saúde, temos a justificar que o município tem mantido um excelente relacionamento com o Conselho Municipal de Saúde, não existindo quaisquer tipo de animosidade.

Visando sanar o apontamento estamos acostando, justificativa da Autarquia Municipal de Saúde, onde se esclarece as respostas do questionário de Atuação da Saúde com parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Dessa forma, restam sanados e explicados os apontamentos relacionados ao questionário do Conselho Municipal de Saúde."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Preliminarmente, observamos que o Conselho Municipal de Saúde foi o responsável pela avaliação da atuação do executivo na área de interesse. Dessa forma, foram apontados alguns itens pelo Conselho onde faz-se necessária uma manifestação por parte da administração.

Conforme constante às folhas 145 a 148 da peça processual nº 17, a Secretária de Saúde do Município apresentou os esclarecimentos e justificativas quanto aos apontamentos do primeiro exame, sendo plenamente acolhidos pelo Conselho Municipal de Saúde.

Diante do exposto, essa unidade técnica não se opõe à regularização do item, conforme entendimento do próprio Conselho.

DA MULTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da análise anterior permanecendo os seguintes apontamentos.

2.1 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

A - IRREGULARIDADES MATERIAIS MANTIDAS

1. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. - Lei Complementar nº. 101/00, art. 1º, § 1º, 9º e 13 - Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Irregularidades indicadas nesta instrução

<i>Descrição do Item de Análise</i>	<i>Critério Legal</i>
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão **IRREGULARES**, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme o contido no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 15 de Maio de 2012

Ato emitido por DIOGO GUEDES RAMINA - Analista de Controle - Matr. nº 51.483-7

Encaminhe-se ao MPjTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor – Matr. nº 50.693-1